



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

SÚMULA N. 13/TCE-RO

Data da aprovação: 30.11.2017

Sessão Plenária: 30.11.2017

Data da Publicação/Fonte: 12 de dezembro de 2017

DOe nº 1530, p. 34/35 - (**Processo n. 04705/17**)

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude”

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Artigo 37, incisos XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, e **inciso XVII**, da **Constituição da República Federativa do Brasil**, **Lei Federal nº 8.112/90** (artigos **9º, 19, 118, 120** e **133**); e, ainda, da **Lei nº 68/92** (com destaques para os artigos 156 e 157), nos pontos em que regulamentaram a referida matéria.

PRECEDENTES DO TCE:

Processos nº **00465/08**, **02658/09**, **03641/09**, **01761/10**, **03163/13**, **3641/09-TCE/RO**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

APLICAÇÃO DA SÚMULA AO CASO CONCRETO:

“(…) Da análise dos documentos apresentados pela Prefeitura do Município de Porto Velho, verifico que o interessado acumula cargos no âmbito Municipal como Técnico em Enfermagem e no âmbito Estadual como Auxiliar em Enfermagem, ambos sob regime de plantão, cargos plenamente acumuláveis e compatíveis quanto a carga horária, conforme Súmula n. 13/TCE-RO¹, desta Corte de Contas. Portanto, denoto que foram atendidas as determinações desta Corte de Contas, contidas na Decisão n. 015/2018-GCSOPD. (...)” **[PROCESSO N. 02149/2014-TCE-RO](#)**

“(…) É pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Contas no sentido que o dano ao erário no caso de acumulação de cargos somente emerge se comprovada, pelo Controle Externo, a ausência do labor, total ou parcialmente, em ao menos um dos vínculos. É o que pontifica a Súmula nº 13/TCE-RO, (...)” **[PROCESSO N. 03454/16-TCE-RO](#)**

“(…) III – Alertar a Secretaria Municipal de Administração que, doravante, verifique a compatibilidade de horários nas admissões, em conformidade com a Súmula nº 13/18, deste Tribunal de Contas. (...)” **[PROCESSO N. 00903/19 - TCE-RO](#)**

“(…) Sobreposição de horas e a extrapolação de 80 horas semanais em plantões realizados nos Municípios de Monte Negro e Ariquemes, em afronta à jurisprudência desta Corte, nos termos do Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno c/c a Súmula n. 13/TCE-RO. (...)” **[PROCESSO N. 3154/17-TCE-RO](#)**

“(…) Contudo, afirma que restou demonstrado que a acumulação de cargos da interessada está em conformidade com a Súmula nº 13/TCE-RO, tendo em vista que é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, conforme a determinação do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal. **[PROCESSO N. 03132/19-TCE-RO](#)**

“Procedência da denúncia quanto a acumulação inconstitucional de cargos públicos remunerados, e incompatibilidade de horários em afronta a Súmula 13 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativa a servidora Maria de Fátima Batista da Silva, uma vez que, possui dois cargos na área da saúde sendo que um deles, a citar o “auxiliar de serviços da saúde” que a priori não se configura como profissão regulamentada, bem como, foi detectado a

¹ “Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua ilicitude;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

sobreposição de horários de trabalhos em vários dias de vários meses do exercício de 2017, em síntese a servidora assinou nas folhas de registro de ponto da Prefeitura de Porto Velho e do Estado de Rondônia presença em ambos os trabalhos no mesmo dia e hora em locais diferentes.” [\(PROCESSO N. 02225/17-TCE-RO\)](#)

“A ausência de evidências de que os serviços inerentes aos cargos públicos acumulados ilicitamente não foram prestados justifica a improcedência da Representação, aplicando-se ao caso as Súmulas nº 13 e 14/TCE-RO.” [\(PROCESSO N. 01631/18-TCE-RO\)](#)

“Logo, regular a compatibilidade de horário, ainda que houvesse a acumulação dos cargos por 40 horas semanais, uma vez que não há nos autos informações sobre o desrespeito ao princípio da eficiência ou má qualidade na prestação dos serviços, a teor da súmula nº 13/20018 desta Corte de Contas”. [\(PROCESSO N. 03812/17-TCE-RO\)](#)

“Sobreposição de horas e a extrapolação de 80 horas semanais em plantões realizados nos Municípios de Monte Negro e Ariquemes, em afronta à jurisprudência desta Corte, nos termos do Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno c/c a Súmula n. 13/TCE-RO.” [\(PROCESSO N. 03154/17-TCE-RO\)](#)

Porto Velho, 19 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299